

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Senhor Paes de Lira)

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969,
que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares
dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 11.

.....

d) mandato eletivo em confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria, até o limite máximo de três, desde que tenha um número mínimo de quinhentos associados militares e vinte por cento do círculo hierárquico representado, observada a regulamentação do respectivo Ente federado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto que tem por objetivo garantir ao militar estadual o direito associativo disposto nos incisos XVII e XXI do artigo 5º da Constituição Federal, isto porque com a dedicação integral dos militares estaduais prevista no artigo 44 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, o direito fundamental de associação se torna inviabilizado, necessitando, assim, de uma legislação nacional que assegure o pleno exercício do preceito fundamental.

O direito associativo, que não se confunde com o sindical, como direito fundamental, é extensivo aos policiais militares e bombeiros militares, nos termos da doutrina e da jurisprudência consolidadas.

Uma vez aprovado, o presente projeto, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal haveria a garantia de que o dirigente de entidade representativa (confederação, federação ou associação) devidamente eleito, conforme estatuto próprio, seja dispensado temporariamente das suas funções para exercer atividade na respectiva

entidade, garantindo seu funcionamento àqueles militares estaduais que queiram livremente se associar, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A dispensa prescrita será limitada e se dará conforme o número de associados à entidade, observada a regulamentação editada pelo respectivo Ente federado.

Legislação similar já se encontra vigendo em vários Estados, tendo como exemplo o do Rio Grande do Sul. O desiderato é justamente o de estender a todo o território brasileiro esta possibilidade, permitindo aos militares estaduais, como já dito, o exercício de um direito fundamental, sem perder de vista o interesse da sociedade.

Pelo supracitado, tenho a certeza que os meus Pares aperfeiçoarão e aprovarão o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2009.

]

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP